

## RESOLUÇÃO Nº 009/2014, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Aprova o Regimento da Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA na Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB.

O Reitor da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, no uso de suas atribuições legais e considerando, ainda, deliberação do egrégio Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE – Processo nº. 114/2013, Parecer nº. 009/2014 - tomada em sua sessão plenária de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Para as finalidades deste Regimento entende-se por:

I – filo *Chordata*: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos da fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II – subfilo *Vertebrata*: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado em uma caixa craniana e uma coluna vertebral;

III – experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

IV – morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

V – métodos alternativos: procedimentos validados e internacionalmente aceitos que garantam resultados semelhantes e com reprodutibilidade para atingir, sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que:

- a) não utilizem animais;
- b) usem espécies de ordens inferiores;
- c) empreguem menor número de animais;
- d) utilizem sistemas orgânicos ex vivos; ou
- e) diminuam ou eliminem o desconforto.

VI – reutilização: usar o mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto, cujo protocolo experimental foi aprovado pela CEUA;

VII – uso sequencial: procedimentos envolvendo o mesmo animal, realizados em diferentes momentos do projeto, necessários para atingir o seu objetivo principal, cujo protocolo experimental foi aprovado pela CEUA, desde que não incorra em desconforto ou sofrimento para os animais e contribua para a redução do número de animais utilizados;

VIII – procedimento operacional padrão: descrição detalhada de procedimentos padronizados;

IX – eutanásia: modo de matar o animal, sem dor e com mínimo de distresse;

X – distresse: estado de desconforto no qual o animal não é capaz de se adaptar completamente aos fatores estressores e manifesta respostas comportamentais ou fisiológicas anormais;

XI – dor: experiência sensorial e emocional desagradável associada a uma lesão real ou potencial.

Parágrafo único. Não se considera experimento:

I – a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;

II – o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

III – as intervenções não experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

## CAPÍTULO II

### DA DEFINIÇÃO

~~Art. 2º. A Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA – realiza análise de propostas de investigação, bem como o monitoramento do uso de animais para fins científicos ou didáticos, constituindo-se no âmbito da Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB como comissão autônoma, porém mantida pela FURB, de acordo com o exposto na Lei nº. 11.794 e sua regulamentação.~~

Art. 2º A Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA realiza análise de propostas de investigação, bem como o monitoramento do uso de animais para fins científicos ou didáticos, constituindo-se no âmbito da Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB como comissão autônoma, vinculada financeiramente à Reitoria, de acordo com o exposto na Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008 e sua regulamentação. (redação dada pela Resolução nº 019, de 2016)

### CAPÍTULO III

#### DA FINALIDADE

Art. 3º. A CEUA tem por finalidade monitorar e exigir, em cumprimento a Lei nº. 11.794, de 2008, e sua regulamentação, o cuidado na utilização dos animais, além de aplicar os princípios definidos na Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais para Fins Científicos e Didáticos – DBCA, no âmbito da Universidade Regional de Blumenau.

Art. 4º. A CEUA é o componente essencial para aprovação, controle e vigilância das atividades de criação, ensino e pesquisa científica com animais, bem como para garantir o cumprimento das normas de controle de experimentação animal editadas pelo CONCEA.

Art. 5º. O disposto neste Regimento aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo *Chordata*, subfilo *Vertebrata*, observada a legislação ambiental, excetuando-se a espécie *Homo sapiens*.

Art. 6º. A CEUA tem a responsabilidade de fiscalizar as instalações físicas da FURB onde se realizam atividades envolvendo animais, são elas:

- I – O Biotério Central;
- II – Os Biotérios Setoriais;
- III – Os laboratórios e demais instalações físicas onde são utilizados animais para fins didáticos ou científicos.

### CAPÍTULO IV

#### DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

~~Art. 7º. A CEUA é constituída por:~~

- ~~I – O Responsável Técnico do Biotério Central, tendo como suplente o Coordenador do Biotério Central;~~

~~II— 02 (dois) docentes Biólogos do Departamento de Ciências Naturais, tendo outros dois Biólogos do mesmo Departamento como suplentes;~~

~~III— 01 (um) docente Médico Veterinário do Departamento de Medicina Veterinária, tendo outro Médico Veterinário do mesmo Departamento como suplente;~~

~~IV— 01 (um) docente da área específica do Centro de Ciências da Saúde, tendo outro docente da área específica do mesmo Centro como suplente;~~

~~V— 01 (um) docente da área específica do Centro de Ciências Exatas e Naturais, tendo outro docente da área específica do mesmo Centro como suplente;~~

~~VI— 01 (um) docente da Fundação Universidade Regional de Blumenau com atuação em área relacionada ao escopo da Lei nº. 11.794, de 08 de outubro de 2008, tendo outro docente na mesma condição e da mesma Instituição como suplente;~~

~~a) a CEUA fará convite a todos os departamentos da FURB;~~

~~b) em caso de mais de um candidato, a CEUA elegerá um titular e um suplente;~~

~~c) assume como suplente o segundo candidato mais votado;~~

~~d) em caso de desistência, será convidado o candidato seguinte mais votado.~~

~~VII— 01 (um) representante das Sociedades Protetoras de Animais, legalmente estabelecida no Município, e um suplente;~~

~~a) O representante será uma pessoa externa à Instituição e que não tenha envolvimento atual nem prévio com o uso de animais em atividade científica ou didática;~~

~~b) Na ausência de indicação de um representante das Sociedades Protetoras dos Animais, tendo-se realizado o convite a, no mínimo, três entidades, a CEUA deverá convidar consultor *ad hoc*, com notório saber e experiência em uso ético de animais, enquanto não houver indicação formal de sociedades protetoras dos animais legalmente constituídas no Município.~~

~~§ 1º. A CEUA deverá ser composta por cidadãos brasileiros, de reconhecida competência técnica e notório saber, de nível superior, graduado ou pós-graduado, e com destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da Lei nº. 11.794, de 08 de outubro de 2008.~~

~~I— Os membros previstos nos Incisos II a VI do Art. 7º. devem ser docentes do quadro efetivo da FURB.~~

~~§ 2º. O mandato dos membros da CEUA é de dois anos, permitida uma recondução.~~

~~I— O Técnico Responsável pelo Biotério Central é membro nato, assim como seu suplente.~~

~~§ 3º. O Coordenador e o Vice-Coordenador da CEUA são eleitos por seus pares, cujo mandato é de dois anos, permitida uma recondução.~~

~~I – O Coordenador e o Vice-Coordenador da CEUA deverão ser membros previstos nos Incisos II a VI.~~

Art. 7º A CEUA é constituída por:

I – 01 (um) Biólogo e um 01 (um) suplente;

II – 01 (um) Médico Veterinário e 01 (um) suplente;

III – 03 (três) Docentes/pesquisadores na área específica e 03 (três) suplentes: dois membros indicados pelo CCEN e CCS, sendo um de cada centro e a terceira indicação será alternada entre o CCEN e CCS, iniciando-se pelo CCEN;

IV – 01 (um) representante externo à FURB indicado pelas Sociedades Protetoras de Animais, legalmente estabelecida no Município, e um suplente.

§ 1º A CEUA é composta por cidadãos brasileiros, de reconhecida competência técnica e notório saber, de nível superior, graduado ou pós-graduado, e com destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

a) Os membros previstos nos incisos I, II e III do art. 7º devem ser docentes do quadro efetivo da FURB, sem vínculo de coordenação ou de qualquer atividade administrativa ou técnica com o Biotério;

b) A Secretaria da CEUA fará convite aos centros de Ciências Exatas e Naturais e Ciências da Saúde da FURB para indicação dos membros de acordo com os incisos I, II e III.

§ 2º O mandato dos membros da CEUA é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º O Coordenador e o Vice-Coordenador da CEUA, membros previstos nos incisos I, II e III, são eleitos por seus pares, cujo mandato é de dois anos, permitida uma recondução. (redação dada pela Resolução nº 019, de 2016)

§ 4º. A eleição do Coordenador e do Vice-Coordenador da CEUA ocorrerá no último mês do semestre letivo da vigência do seu mandato, exceto quando da sua renúncia ou impedimento dos dois.

~~§ 5º. A Administração Superior da FURB atribui 06 (seis) horas atividade na carga horária do Coordenador, 04 (quatro) horas atividade na dos demais docentes titulares e uma (01) hora atividade a cada docente suplente.~~

§ 5º A Administração Superior da FURB atribui 06 (seis) horas-atividade na carga horária do Coordenador e 3 (três) horas-atividade na carga horária dos demais membros titulares. Não serão atribuídas horas-atividade ao Vice-Coordenador, ao membro externo e aos suplentes. (redação dada pela Resolução nº 019, de 2016)

§ 6º. A CEUA funciona com a presença da maioria absoluta de seus membros e as suas decisões são tomadas por maioria simples.

I - Os membros da CEUA não podem se abster na votação. Caso não estejam suficientemente informados sobre a matéria, podem solicitar vistas.

II - Em caso de vistas, o novo relator deve encaminhar, em 48 horas, o seu parecer justificado para a secretaria da CEUA.

§ 7º. Antes de serem nomeados, todos os membros da CEUA devem reconhecer, por escrito, o conhecimento e aceitação dos procedimentos operacionais da CEUA (declaração de conflito de interesse e conhecimento da legislação, assinatura do termo de confidencialidade) e do Art. 6, §§ 3 e 4, da Resolução Normativa nº. 1 do CONCEA, os quais tratam do resguardo de sigilo, confidencialidade e eventuais dolos.

§ 8º. Os membros da CEUA devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato.

I - O membro da CEUA, ao ser empossado, assinará declaração de conduta, explicitando eventual conflito de interesse, na forma do regimento interno.

II - O membro da CEUA deverá manifestar seu eventual impedimento nos processos a ele distribuídos para análise, quando do seu recebimento, ou, quando não for o relator, no momento das deliberações nas reuniões da CEUA.

III - É nula a decisão técnica tomada com voto de membro impedido.

IV - No caso da alínea c, a CEUA proferirá nova decisão, na qual regulará expressamente o objeto da decisão viciada e dos efeitos dela decorrentes, desde a sua publicação.

§ 9º. Perderá o seu mandato o membro que violar o disposto no § 8º deste Artigo e ou faltar a mais de 3 (três) reuniões seguidas ou 4 (quatro) alternadas, sem justificativa legal ao longo do seu mandato, o que acarretará na substituição automática do titular pelo respectivo suplente.

§ 10. A CEUA reunir-se-á, em caráter ordinário, no mínimo, cinco vezes por semestre letivo e, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação de seu Coordenador ou por solicitação fundamentada subscrita pela maioria dos seus membros.

I - A periodicidade das reuniões ordinárias poderá, em caráter excepcional, ser alterada por deliberação da CEUA.

§ 11. Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica, do setor público e de entidades da sociedade civil, sem direito a voto.

## CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA

Art. 8º. Compete à CEUA:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº. 11.794, de 8 de outubro de 2008, nas demais normas aplicáveis e nas Resoluções Normativas do CONCEA;

II - examinar previamente os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e de projetos de pesquisa científica a serem realizados na FURB, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III - manter cadastro atualizado dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados na instituição ou em andamento, enviando cópia ao CONCEA, por meio do CIUCA;

IV - manter cadastro dos pesquisadores e docentes que desenvolvam protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica, enviando cópia ao CONCEA, por meio do CIUCA;

V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outras entidades;

VI - notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente envolvendo animais no âmbito da FURB, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;

VII - investigar acidentes ocorridos no curso das atividades de criação, pesquisa e ensino e enviar o relatório respectivo ao CONCEA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do evento;

VIII - estabelecer programas preventivos e realizar inspeções anuais, com vistas a garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade de fiscalização, dentro dos padrões e normas definidas pelo CONCEA;

IX - solicitar e manter relatório final dos projetos realizados na instituição, que envolvam uso científico de animais;

X - avaliar a qualificação e a experiência do pessoal envolvido nas atividades de criação, ensino e pesquisa científica, de modo a garantir o uso adequado dos animais;

XI - divulgar normas e tomar decisões sobre procedimentos e protocolos pedagógicos e experimentais, sempre em consonância com as normas em vigor;

XII - assegurar que suas recomendações e as do CONCEA sejam observadas pelos profissionais envolvidos na criação ou utilização de animais;

XIII - consultar formalmente o CONCEA sobre assuntos de seu interesse, quando julgar necessário;

XIV - desempenhar outras atribuições, conforme deliberações do CONCEA;

XV - incentivar a adoção dos princípios de refinamento, redução e substituição no uso de animais em ensino e pesquisa científica;

XVI - determinar a paralisação de qualquer procedimento em desacordo com a Lei nº. 11.794, de 08 de outubro de 2008, na execução de atividades de ensino e de pesquisa científica, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 1º. Quando se configurar a hipótese prevista no Inciso XVI deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à Instituição, nos termos dos Arts. 17 e 20, da Lei nº. 11.794, de 08 de outubro de 2008.

§ 2º. Das decisões proferidas pela CEUA cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 3º. Os membros das CEUA responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às atividades de ensino ou de pesquisa científica propostas ou em andamento.

§ 4º. Os membros das CEUA estão obrigados a manter sigilo das informações consideradas confidenciais, sob pena de responsabilidade.

## CAPÍTULO VI DO COORDENADOR E DO VICE-COORDENADOR

Art 9º. O Coordenador deve:

I - Assegurar que a CEUA opere de acordo com os princípios e exigências do termo de referência, da DBCA e da Lei nº. 11.794, de 2008;



II - Garantir que as propostas de uso de animais encaminhadas à CEUA tenham pareceres emitidos aos responsáveis em tempo hábil para que não comprometa o início previsto das atividades, desde que os responsáveis tenham atendidas todas as exigências;

III - Comunicar à Administração Superior da FURB os recursos necessários para que a CEUA exerça suas funções em consonância com o que é sugerido pela DBCA e exigido pela Lei nº. 11.794, de 2008;

IV - Representar a CEUA ou indicar representante, em qualquer negociação com a Administração Superior da FURB;

V - Supervisionar todos os requisitos da CEUA para relatar e revisar suas operações, conforme definido pela DBCA;

VI - Expedir, no âmbito de suas funções, os atestados de aprovação dos protocolos de ensino ou pesquisa, além dos demais que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos e outras entidades;

VII - Convocar e presidir as reuniões da CEUA.

§ 1º. O Coordenador da CEUA terá o voto de qualidade.

§ 2º. Na ausência do Coordenador, assume o Vice-Coordenador com as mesmas atribuições do Coordenador.

## CAPÍTULO VII

### DOS PESQUISADORES, DOCENTES, COORDENADORES E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Art. 10. Aos pesquisadores, docentes, coordenadores e responsáveis técnicos por atividades experimentais, pedagógicas ou de criação de animais compete:

I - assegurar o cumprimento das normas de criação e uso ético de animais;

II - submeter à CEUA proposta de atividade, especificando os protocolos a serem adotados, de acordo com o calendário da CEUA;

III - apresentar à CEUA, antes do início de qualquer atividade, as informações e a respectiva documentação, na forma e conteúdo definidos nas Resoluções Normativas do CONCEA;

Fls. 9

IV - assegurar que as atividades serão iniciadas somente após decisão técnica favorável da CEUA e, quando for o caso, da autorização do CONCEA;

V - solicitar a autorização prévia à CEUA para efetuar qualquer mudança nos protocolos anteriormente aprovados;

VI - assegurar que as equipes técnicas e de apoio envolvidas nas atividades com animais recebam treinamento apropriado e estejam cientes da responsabilidade no seu trato;

VII - notificar à CEUA as mudanças na equipe técnica;

VIII - comunicar à CEUA, imediatamente, todos os acidentes com animais, relatando as ações saneadoras porventura adotadas;

IX - estabelecer com a instituição responsável mecanismos para a disponibilidade e a manutenção dos equipamentos e da infraestrutura de criação e utilização de animais para ensino e pesquisa científica;

X – explicitar o mérito ético e científico ou didático, bem como as medidas tomadas pelo coordenador do projeto e sua equipe acerca do princípio dos 3Rs (redução, substituição e refinamento) especificados na DBCA, justificando de maneira consistente o uso pretendido de animais;

XI - fornecer à CEUA informações adicionais, quando solicitadas, e atender a eventuais auditorias realizadas;

XII – considerar a substituição dos animais por métodos alternativos validados, justificando de forma consistente o uso de animais caso existam potenciais alternativas ao uso de animais;

XIII - Ao solicitar a aprovação para uma proposta, usuários de animais (pesquisadores, professores, alunos, técnicos) devem informar à respectiva CEUA sobre outras Instituições científicas ou didáticas participantes do projeto ou protocolo;

XIV - Pesquisadores, professores, alunos e técnicos envolvidos em projetos com animais devem disponibilizar meios para que possam ser contatados em casos de emergência;

XV - Os pesquisadores e professores devem garantir que a escolha da espécie animal a ser utilizada é apropriada ao fim científico ou didático. Devem ser observadas as condições de padrão genético, a ausência de patógenos específicos, a documentação de padrão sanitário, os históricos nutricionais e ambientais, e outros fatores relevantes;

XVI - Pesquisadores, professores, alunos e técnicos devem registrar e manter todas as informações sobre o uso e o monitoramento de animais usados para fins científicos ou didáticos. Os registros devem, sempre que possível, incluir a origem e o destino dos animais, o tempo de permanência dos animais no projeto, os procedimentos realizados, o manejo dos animais e as medidas para promoção do bem-estar animal durante seu período em experimentação;

XVII - Quando animais de produção, domésticos ou de companhia forem utilizados para fins científicos ou didáticos e seus proprietários (ou terceiros) tiverem a responsabilidade pelo tratamento e cuidados diários, a descrição dessas responsabilidades do pesquisador ou professor, assim como as do proprietário do(s) animal(is) ou terceiros devem estar claramente definidas na proposta;

XVIII - Quando cabível deve ser anexado à proposta o Termo de Consentimento – TC, assinado pelos responsáveis;

XIX - Nos casos em que cadáveres ou parte deles sejam oriundos de animais utilizados em experimentos, o profissional responsável pelo protocolo original deverá obter aprovação prévia da CEUA. Nos casos em que cadáveres ou parte deles tenham outra origem, o profissional responsável deve informar a procedência deles à CEUA;

XX – Atividades para fins científicos ou didáticos com animais vertebrados de vida livre e aqueles capturados em população de vida livre, incluindo nativos ou não nativos devem obedecer à Lei nº. 11.794/2008, à Diretriz Brasileira para o cuidado e a utilização de animais para fins científicos e didáticos – DBCA, às normas do IBAMA e, no caso da prática de eutanásia, obedecer também às Diretrizes da prática de eutanásia do CONCEA;

XXI – Todos os projetos que envolvam atividades científicas ou didáticas com animais vertebrados de vida livre e aqueles capturados em população de vida livre, incluindo nativos ou não nativos devem ser submetidos à CEUA;

XXII - Os projetos que envolvam atividades científicas ou didáticas com animais vertebrados de vida livre e aqueles capturados em população de vida livre devem ter sido cadastrados no SISBIO;

a) os protocolos de atividades científicas ou didáticas que não envolvem captura e coleta de animais fora das unidades de conservação federais não necessitam ser submetidos ao SISBIO.

XXIII – Os espécimes de referência a serem utilizados deverão compor acervos de referência de domínio público, devendo ser observados os requisitos dispostos na Diretriz Brasileira para o cuidado e a utilização de animais para fins científicos e didáticos – DBCA.

## CAPÍTULO VIII

### DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU

Art. 11. A FURB deve garantir, em conformidade com a legislação e a DBCA:

I - o suporte à CEUA para que todas as atividades científicas ou didáticas envolvendo o uso de animais sejam conduzidas dentro do estabelecido na Lei nº. 11.794, de 2008, e na DBCA;

II - que todos os usuários de animais para fins científicos ou didáticos estejam cientes de suas responsabilidades perante a Lei nº. 11.794, de 2008, e a DBCA e que o seu descumprimento é passível de ação disciplinar pela CEUA ou pela Instituição. Esta garantia inclui treinamento, programas educacionais, capacitação técnica e seminários;

III - a capacidade para atender às solicitações da CEUA de maneira a garantir que todo o cuidado e uso de animais para fins científicos ou didáticos ocorra de acordo com o estabelecido na Lei nº. 11.794, de 2008, e na DBCA;

IV - o conhecimento das determinações da CEUA sobre os assuntos que possam afetar o bem-estar dos animais utilizados para fins científicos ou didáticos pela Instituição, incluindo a construção ou a modificação das edificações onde os animais são criados ou mantidos;

V - a garantia, sempre que possível, que a CEUA possa ser atendida quanto à aprovação e implementação de diretrizes que visem ao aprimoramento do cuidado e uso dos animais dentro da Instituição, incluindo aquelas envolvendo emergências como fogo ou falta de energia elétrica que, quando detectadas, devem ser prontamente resolvidas;

VI - o fornecimento de recursos necessários à CEUA para que esta possa cumprir e proceder conforme estabelecido na DBCA. Isso inclui o fornecimento dos recursos necessários para a orientação, a educação, a capacitação continuada de seus membros, bem como a capacitação da assistência administrativa;

VII - a realização de uma revisão anual das operações da CEUA, incluindo uma avaliação do Relatório Anual da CEUA e uma reunião com o presidente da CEUA;

VIII - o fornecimento de informações detalhadas aos envolvidos direta e indiretamente com o uso de animais para fins científicos ou didáticos, incluindo membros da CEUA, a respeito da política institucional acerca do cuidado e uso de animais, da política de confidencialidade sobre protocolos/projetos, dos requerimentos legais, da política de privacidade e de comercialização;

IX - uma ouvidoria que atenda a dúvidas ou preocupações referentes ao uso de animais dentro da Instituição, que garanta que todos os envolvidos direta e indiretamente com o uso dos animais possam expressar suas preocupações livremente e sem risco para seus empregos, carreiras profissionais ou estudantis;

X - atividades que permitam divulgar normas e procedimentos que resolvam divergências entre membros da CEUA, entre membros da CEUA e usuários de animais ou entre a CEUA e a Instituição;

XI - informações aos funcionários da Instituição e membros da CEUA sobre potenciais riscos de doenças e outras questões de saúde e segurança ocupacionais associadas ao cuidado e uso de animais para fins científicos ou didáticos;

XII - que a Instituição disponha de funcionários devidamente treinados e habilitados para cuidar dos animais;

XIII - ações que garantam serviços de Medicina Veterinária e de diagnóstico aos animais.

## CAPÍTULO IX DA TRAMITAÇÃO DOS RECURSOS E DOS PROCESSOS

Art. 12. Os projetos que preveem o uso de animais cordados em atividades de ensino, pesquisa ou de treinamento devem ser encaminhados à Secretaria da CEUA, obedecendo ao calendário publicado pela CEUA no site da CEUA/FURB, contendo:

I – "Formulário unificado para solicitação de autorização para uso de animais em ensino e/ou pesquisa" preenchido, rubricado e assinado pelo coordenador do projeto;

II – Carta de encaminhamento preenchida e assinada pelo Coordenador do projeto;

III – Projeto de pesquisa e ou protocolo de aula prática;

IV – dois artigos científicos, no mínimo, que corroborem a metodologia e, ainda no caso de um projeto de pesquisa, que corroborem o delineamento experimental e a análise estatística que será adotada.

a) caso os métodos não sejam recomendáveis pela DBCA, justificar o emprego de outros métodos utilizando publicações científicas recentes.

§ 1º Os documentos previstos nos Incisos I a III devem ser encaminhados em papel impresso e uma cópia digital em formato Word.

§ 2º Os artigos previstos no Inciso IV deste Artigo devem ser encaminhados em papel impresso.

Art. 13. O requerimento será protocolado na Secretaria da CEUA, que passará pelos seguintes trâmites:

I - O processo será distribuído a um dos membros da CEUA para relatoria e elaboração do parecer.

II – Até 48 horas antes do início da reunião deliberativa, o relator deverá encaminhar a análise do processo por ele relatado, por meio eletrônico, à Secretaria da CEUA;

III - O parecer será submetido à CEUA para deliberação, em reunião convocada com, no mínimo, 48 horas de antecedência.

§ 1º. O voto somente poderá ser contrário ou favorável ao parecer do relator.

§ 2º. Qualquer membro da CEUA poderá solicitar vistas do processo caso não esteja suficientemente esclarecido sobre o processo.

§ 3º. Com o pedido de vistas, o membro solicitante torna-se o novo relator do processo, devendo expedir o seu parecer à Secretaria da CEUA, em até 48 horas, contadas a partir do término da reunião.

a) para avaliar o parecer, a CEUA reunir-se-á em até 14 dias da última reunião para deliberação.

§ 4º. Em caso de novo pedido de vistas, o processo descrito neste Artigo repetir-se-á, vedado o novo pedido de vistas para o mesmo processo por qualquer membro que já o tenha solicitado.

I - Após discussão na plenária, o Coordenador da CEUA deve encaminhar para votação, que deverá ocorrer com quórum.

II - Os pareceres e ou atestados devem ser expedidos em até 7 (sete) dias da reunião na qual o processo foi discutido.

Art. 14. Os registros de todos os projetos ou protocolos feitos à CEUA, incluindo as decisões das deliberações, devem ser mantidos em arquivo.

## CAPÍTULO X

Art. 15. Todos os protocolos de ensino terão validade de um semestre letivo.

Art. 16. O responsável pelo projeto ou protocolo, ao final do estudo, encaminhará à CEUA um relatório de uso de animais, no qual constam informações básicas acerca do projeto ou protocolo, baseando-se nos itens descritos no "formulário unificado para solicitação de autorização para uso de animais em ensino e/ou pesquisa".

§ 1º. No caso da necessidade da continuidade dos projetos ou protocolos usando animais para fins científicos ou didáticos, é obrigatório o envio do Relatório à CEUA acrescido da justificativa.

§ 2º. Para os casos de continuidade de projetos ou protocolos, após a análise do relatório e de esclarecimentos adicionais, se necessário, a CEUA pode deferir, suspender, ou requerer modificações, dentro de suas atribuições.

Art. 17. Das decisões proferidas pela CEUA, cabem encaminhamentos de reavaliação por parte dos docentes, pesquisadores, coordenadores e responsáveis técnicos à CEUA, após as devidas correções ou justificativas.

Parágrafo único. Das decisões proferidas pela CEUA cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

## DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 18. São infrações relacionadas aos profissionais que realizam atividade de pesquisa ou de ensino com animais:

I - submeter animais às intervenções não recomendadas ou não descritas nos protocolos submetidos e aprovados pela CEUA;

II - usar bloqueadores neuromusculares ou relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas;

III - reutilizar o mesmo animal, sendo admitido o uso sequencial, desde que tenha sido aprovado pela CEUA e esteja previsto no objetivo principal do protocolo, nos termos do § 2º do Art. 8º desta Resolução;

IV - executar, em programa de ensino e quando forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos num mesmo animal, sem que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico;

V - realizar experimentos que possam causar dor ou angústia sem a sedação, analgesia ou anestesia adequadas;

VI - realizar experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia sem a autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA;

VII - executar experimentos restritos ou proibidos pelo CONCEA;

VIII - deixar de supervisionar o protocolo de pesquisa científica ou atividade de cujo compromisso foi declarado no respectivo protocolo autorizado;

IX - submeter o animal à eutanásia, sem a estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

Art. 19. As denúncias de infração ou de descumprimento das normas deste Regimento, desde que devidamente fundamentadas, devem ser encaminhadas à CEUA para a tomada das providências cabíveis.

Art. 20. Em caso de não observância da Lei nº. 11.794 e da DBCA, a FURB e a CEUA devem inicialmente tratar e resolver o assunto internamente, mediante abertura de processo no qual sejam documentadas as providências porventura adotadas. Caso não haja solução (não observância da DBCA), o processo deve ser encaminhado ao CONCEA.

Parágrafo único – A transgressão à Lei nº. 11.794/2008 ou à DBCA sujeita o infrator à responsabilidade nos termos da legislação de regência.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Serão mantidos os membros da CEUA que se adequam ao exigido nesta Resolução, com mandato de 2 anos a partir da sua nomeação.

Art. 22. Todos os membros da CEUA já nomeados deverão assinar as declarações previstas no Art. 7º desta Resolução em até 30 dias a contar da data de publicação desta Resolução, atendendo as demais exigências.

Art. 23. Será realizada eleição para Vice-Coordenador da CEUA na primeira reunião subsequente com quórum à data de publicação desta resolução.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se a Resolução nº 29/2009, de 24 de junho de 2009 e demais disposições em contrário.

Blumenau, 20 de fevereiro de 2014.

JOÃO NATEL POLLONIO MACHADO